

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2021

Apensado: PL nº 191/2022

Determina a implantação de rastreamento e teste genético a todos (as) cidadãos (as) com idade superior a 35 anos, conforme o disposto previstos na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 do Ministério da Saúde

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 4.010, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "determina a implantação de rastreamento e teste genético a todos (as) cidadãos (as) com idade superior a 35 anos".

Apensado ao projeto principal, examina-se o Projeto de Lei nº 191, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar atendimento voltado ao rastreamento de doenças crônicas não transmissíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 9 2 4 4 8 2 9 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8608

## II - VOTO DA RELATORA

É de grande relevância a iniciativa dos nobres parlamentares, autores dos Projetos de Lei nº 4.010, de 2021, e nº 191, de 2022, que buscam fortalecer a detecção precoce de doenças graves, como o câncer e outras doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), estratégia fundamental para a melhoria da saúde da população.

O debate proposto é oportuno e necessário, dado que vivemos um momento de rápidas inovações tecnológicas, e é dever do Sistema Único de Saúde (SUS) avaliar e incorporar, de forma criteriosa, as ferramentas que possam trazer mais eficácia e segurança ao cuidado em saúde.

Porém, a melhor forma de promover a inovação no âmbito do SUS não é pela imposição de uma tecnologia específica em lei, porque isso criaria uma rigidez indesejável, incompatível com a rápida evolução do conhecimento científico, e poderia levar à adoção de métodos rapidamente defasados ou que deixaram de ser considerados seguros. A alternativa mais responsável, eficiente e sustentável é o fortalecimento e a otimização dos processos de avaliação já existentes.

O caminho para a incorporação de novas tecnologias, delineado na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e centrado na análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), é uma conquista da gestão técnica e responsável. Este mecanismo garante que toda nova tecnologia seja submetida a uma criteriosa avaliação de sua eficácia, segurança e de seu impacto econômico e orçamentário, com base em evidências científicas e em estudos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS). Essa é uma salvaguarda que protege os pacientes de procedimentos ineficazes ou inseguros e o sistema de saúde de gastos insustentáveis, bem



como assegura que as decisões sejam pautadas pela racionalidade técnica e pela equidade, e não por pressões de mercado.

Nesse sentido, o Substitutivo que apresentamos busca harmonizar e aprimorar as meritórias intenções dos autores, focando no ponto nevrálgico para a inovação: a celeridade da análise técnica. Inspirado em recente alteração promovida pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que conferiu prioridade à análise de tratamentos para o câncer, nosso Substitutivo propõe estender esse regime prioritário aos processos que avaliam tecnologias de rastreamento e detecção precoce, tanto para o câncer quanto para outras doenças crônicas.

Ao criar prioridade para a análise desses instrumentos, garantimos que as inovações promissoras sejam avaliadas com a urgência que o tema merece, sem, contudo, abrir mão do rigor científico essencial para a sustentabilidade do nosso sistema de saúde. É a forma mais inteligente e segura de acelerar o acesso da população às melhores tecnologias.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.010/2021, e do Projeto de Lei nº 191/2022, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-8608



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2021

Apensado: PL nº 191/2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reorganizar as hipóteses de tramitação prioritária dos processos de incorporação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-R. ....  
.....

§ 3º O procedimento referido no caput deste artigo tramitará em regime prioritário quando se tratar de análise de:

- I – medicamento, produto ou procedimento relacionado à assistência da pessoa com câncer; ou
- II – tecnologia ou procedimento relacionado ao rastreamento e à detecção precoce de neoplasias malignas e de outras doenças crônicas não transmissíveis. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-8608



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244829100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 2 5 9 2 4 4 8 2 9 1 0 0 \*